



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 27/05/2024

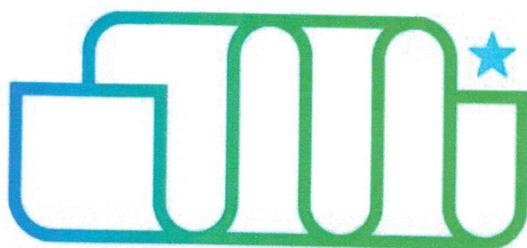
C. Waage  
Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Wilson

Brandão  
para relatar.

Em 03/06/24

[Assinatura]  
Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



**ALEPI**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Wilson Nunes Brandão

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI Nº. 103/2024

“Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de Agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino.”

Autor: Deputado Francisco Limma

Relator: Deputado Wilson Brandão

#### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto de Lei nº. 103/2024, de propositura do Deputado Francisco Limma, que “Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de Agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino.”

A presente proposição visa à inclusão da entidade Instituto Avance, na relação das instituições (ONG’S) – Subverções Sociais, constantes no Anexo único da Lei nº 6.101, de Agosto de 2011. O Instituto Avance foi fundado em 2004 e visa o desenvolvimento de ações na área de ensino e tem como finalidade a promoção do desenvolvimento sustentável sobre os novos modelos e alternativas de geração de trabalho e renda, almeja a execução de serviços de radiodifusão sonora e TV comunitária com sinal aberto no conceito educativos, artístico, cultural e informativo, além disso, faz um trabalho de promoção gratuita de educação e saúde para prevenção de HIV-AIDS e do consume de entorpecentes.

Examinada a questão, passe-se a opinar.

## II – ANÁLISE

Cabe a este colegiado, conforme determina o regimento interno desta Casa, pronunciar - se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer quanto ao mérito sobre matéria.

Entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do projeto de Lei em comento, por esta Casa.

Ademais, inexistente vício no tocante à constitucionalidade material do projeto, que “Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de Agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino.”.

Tampouco se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que apresenta - se redigida em consonância com os ditames legais.

## III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 103/2024, que “Altera o anexo único da Lei nº 6.101, de 18 de Agosto de 2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais a entidades públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa e que mantenham em funcionamento regular, escolas alternativas ao sistema de ensino”.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Teresina, 02 de setembro de 2024.

|                            |
|----------------------------|
| APROVADO À UNANIMIDADE     |
| EM, <u>10/09/2024</u>      |
| PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: |
| <u>Justiça</u>             |

  
Wilson Brandão  
Deputado Estadual



